

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • nº 191
Julho/setembro – 2011

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

A formação do projeto político norte-americano

As vias para a estruturação do republicanismo na América

Roberto Bueno

Sumário

Introdução. 1. Uma difícil compatibilização: a crença no processo emancipatório e o ceticismo ético. 2. Os reflexos do ceticismo ético jeffersoniano aplicado ao projeto político norte-americano. 3. Na encruzilhada histórica: o conceito republicano clássico e as vicissitudes da América. Considerações finais.

Introdução

Neste artigo desejamos focar a formação do projeto político norte-americano por meio do processo de desenvolvimento constitucional norte-americano. Sugerimos que esse tema é um importante componente do eixo argumentativo-conceitual do republicanismo. Esse é o elemento que aparece de forma influente ao lado de outros conceitos filosófico-políticos que compõem o núcleo argumentativo deste artigo, vale dizer, a compreensão do republicanismo e sua atualidade passa pela retomada do debate sob a ótica de análise de suas conexões com a filosofia política e jurídica, especialmente no que concerne ao constitucionalismo, por meio dos *Founding Fathers*, especialmente no que tange ao debate Jefferson-Madison.

O processo constitucional na América teve como principal eixo condutor a afirmação de princípios de ordem filosófico-política em torno à liberdade, aspiração em parte originária da imigração britânica. Dentre eles, sobressaiu notadamente um,

Roberto Bueno é Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Filosofia do Direito e Teoria do Estado pelo UNIVEM, Marília (SP). Especialista em Direito Constitucional e Ciência Política pelo Centro de Estudios Constitucionales de Madrid. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (RS).

de verniz religioso, cujas origens remontavam à própria colonização da América. A liberdade religiosa viria a ocupar lugar privilegiado no conjunto das liberdades constitucionais em fase de positivação. Por esse motivo, acabou considerada por muitos, e não sem razão, como a mãe das liberdades constitucionais norte-americanas e de sua importante área de influência. Pode subsistir um equívoco em interpretar que Jefferson, e toda a posterior cultura jurídica norte-americana, inclinou-se pela defesa da liberdade religiosa por apoiar uma especial vertente religiosa. Ao contrário, em Jefferson tal apoio se dá por sua crença no nuclear papel que a liberdade de crença, de debate e de opiniões poderia exercer para a dinamização da vida republicana.

Em um contexto como esse, de debates em prol das liberdades por parte de indivíduos ciosos de que ela lhes fora restringida, teve início o processo de desenvolvimento da América em assuntos constitucionais. Isso se deu em profundo diálogo com as circunstâncias de um tempo cujos atores, em maior ou menor medida, apreciavam a aristocracia a que pertenciam, não raro apoiando o vil instituto da escravidão.

Jefferson e Madison emergem nesse contexto como filósofos e políticos, embora não necessariamente nesta ordem, cuja maior preocupação era de cunho humanista e, por conseguinte, com as liberdades e os direitos do homem. Essa preocupação, em um período histórico tão conturbado, tornava-os mais próximos, em que pese as divergências entre ambos. Contudo, os conceitos sobre a organização republicana do Estado que haviam herdado da Antiguidade, bem como de seus estudos acerca do Renascimento italiano, tornavam certos ideais que os habitavam categorias que lhes aproximava. Nesse sentido, Koch acresce que *“these two philosophical statesmen brought their generous and humanistic political theories to the test of action, and action, as ever, necessitated compromise”* (KOCH, 1984), algo que, no que tange à filosofia política, pode ser

sintetizado da seguinte forma: *“Jefferson and Madison were trying to safeguard the people’s liberty and expected the state help the rights of citizens”* (KOCH, 1984, p. 123). Ambos estiveram no mesmo lado quando o que temos em vista é a perspectiva conservadora do partido de Hamilton, mas, enquanto Jefferson poderia ser aproximado com maior facilidade dos radicais democratas do período, bem como de homens como Tom Paine, dificilmente algo similar poderia ser afirmado relativamente ao pensamento de Madison.

1. Uma difícil compatibilização: a crença no processo emancipatório e o ceticismo ético

Jefferson nos diz que sobre o futuro paira, no mínimo, um grau de incerteza quanto aos seus desdobramentos morais para o que a educação torna-se imperiosa¹, e aqui uma influência manifesta dos ideais iluministas. Contudo, essas perspectivas não o tornam politicamente *naïve* o suficiente para descuidar-se de que a base de julgamento nos assuntos públicos deve ser dada pela medida da desconfiança.

¹ A educação pública aparece em Jefferson como um imperativo e, de certo modo, sua proposta contida na *Bill for the More General Diffusion of the Knowledge* (1779) representa uma revolução na forma de abordagem do ensino, até então, restrito na Virgínia do século XVIII, às crianças ricas que obtinham educação mediante tutores. A garantia da educação pública à população implicava processos seletivos em que apenas os melhores eram selecionados, mas, em seu tempo, isso representou um grande passo para a posterior universalização do ensino básico como responsabilidade do Estado. Para isso vislumbramos um duplo argumento, a saber, que se trata de questão de justiça social (garantia de igualdade de oportunidades), mas também de elevação do nível do capital humano de um determinado Estado que, por isso, amplia suas possibilidades de desenvolvimento social e financeiro. Desde logo, a falta de educação pública em Jefferson tinha ainda uma nefasta consequência, qual seja, a de atacar as instituições públicas. A relação direta que estabelecia era entre a falta de educação pública e a falta de garantia para as instituições livres. Dizia ele que *“if a nation expects to be ignorant and free, in a state of civilization, it expects what never was and what never will be”* (apud SHELDON, 1993, p. 65).

Nossa hipótese de trabalho acerca das relações que se travam no pensamento de Jefferson no que concerne à educação, política e representatividade parte do pressuposto da influência firme do conceito de desconfiança no ser humano mesclado com um potencial emancipador. Há nisso um certo viés antropológico hobbesiano, ao qual Jefferson não adere incondicionalmente, tal como Hamilton, por exemplo. Isto sim, Jefferson partirá de uma perspectiva similar a esta para, em um segundo momento, deixar-se influenciar ponderadamente pela ideia de que o ser humano possui um potencial emancipador que pode ser despertado pelo processo educacional².

Contudo, dormita em Jefferson um certo grau de desconfiança relativamente ao homem que colide com alguns dos ideais iluministas. Isso ficou bastante evidenciado em alguns de seus trechos, como este logo abaixo:

“Although I do not, with some enthusiasts, believe that the human condition will ever advance to such a state of perfection as that there shall no longer be pain or vice in the world, yet I believe [...] that the diffusion of knowledge among the people is to be the instrument by which is to be effected” (JEFFERSON, 1984p, p. 1387-1388).

Mas se Jefferson nutria algum grau de esperança nos homens, por outro lado, também demarcava o território em que isso poderia se dar, lançando sobre esses limites o ceticismo para bem marcar fronteiras. Seu ceticismo era mais de ordem ética do que antropológica, como visível em Hamilton, ao afirmar que sua descrença encontrava-se centrada naqueles indivíduos donos de

riquezas mais do que naqueles dela destituídos: *“In general I believe that the decisions of the people, in body, will be more honest and disinterested than those of the wealthy men”* (JEFFERSON, 1776).

2. Os reflexos do ceticismo ético jeffersoniano aplicado ao projeto político norte-americano

O legado jeffersoniano era o de uma descrença ponderada acerca dos prováveis avanços intelectuais e morais dos homens relativamente à constituição da sociedade. Essa sua posição intermediária encontra-se bem refletida quando pensamos, paralelamente, em sua posição relativamente às mulheres e aos escravos, isto sim, com ainda maior peso para estes últimos, cujo processo emancipatório, no que concerne à educação e não à liberdade física, em si mesma, não era reconhecido como um objetivo alcançável por eles.

Quando essa ideia de ceticismo é projetada sobre a política, emerge um pensador que se equilibra entre o democrata radical dos primeiros tempos e o pensamento conservador, estritamente ligado ao não reconhecimento de direitos. Seguindo essa toada, Jefferson escreveria a William Green Mumford que

“I join you [...] in branding as cowardly the idea that the human mind is incapable of further advances. This is precisely the doctrine which the present despots of the earth are inculcating, and their friends are re-echoing; and applying especially to religion and politics: ‘that it is not probable that anything better will be discovered than what was known to our fathers [...]’” (JEFFERSON, 1984a; apud KOCH, 1984, p. 181).

Essa base de desconfiança sobre o homem comum projetar-se-ia às instituições concebidas pelos fundadores, com ainda um acréscimo, a saber, que nada havia de novo a ser descoberto após os progressos efetuados por seus antepassados, reflexão

² Isto, sim, entendido em um contexto histórico; o autor representou uma tradição de avanços. Mas, lido com as chaves teóricas da teoria política de nossos dias, deparamo-nos com o fato de que a questão central da exclusão dos processos educacionais terminou por ser enfrentada apenas recentemente nos EUA pelo Poder Judiciário (ESTADOS UNIDOS, 2011c), ao qual, por certo, Jefferson destinava outro tanto de carga de desconfiança.

que o aproximava, já no ano de 1799, de uma ideia cara ao pensamento conservador moderado. Hamilton, profundamente mais descrente no homem desde sua maior conexão com Hobbes, igualmente nega que fora possível aos indivíduos, mas, sobretudo, às massas, o acesso às verdades primárias³ (GARGARELLA, 2000, p. 13). Mas bem, que nem todos os homens têm acesso a determinados conteúdos era voz corrente em certos segmentos, mas principalmente aceito pelos aristocratas⁴ e que já orientara Locke em seu *Primeiro Tratado sobre o Governo Civil*. Essa ideia seria recepcionada tanto pela filosofia política conservadora de Hamilton quanto pela democrática jeffersoniana, algo bem claro em sua proposta altamente seletiva de garantia de acesso à educação. Seguramente, esse argumento não apenas causava como servia de mantenedor de uma forte ruptura quanto à possibilidade de intervenção das massas no debate público.

Assim, perante a forma de encaminhar os naturais conflitos em uma sociedade, Madison diria que o sistema de julgamentos deveria estar composto de forma a evitar que qualquer homem pudesse vir a ser o juiz em que seu próprio interesse estivesse envolvido. E isso se conecta com o princípio jeffersoniano-paineano de que os homens foram criados com uma dotação igual de razão para que ajam segundo suas necessidades, interesses e propósitos, ideia que posteriormente seria retomada por Mill em *On Liberty* (MILL, 1997) e se tornaria um dos eixos do pensamento liberal.

Sendo assim, seguiria Madison em seu alegado dizendo que o homem dotado

³ Posteriormente Jefferson tornaria célebre a afirmação da existência de verdades autoevidentes, algo que parece ser similar à ideia das verdades morais ou, pelo menos, a elas estreitamente ligado ou nelas fundamentalmente baseado.

⁴ De certa forma, podemos ligar o conservadorismo aristocrático dessa ideia de limitado acesso ao saber ao cerne da filosofia política burkeana, muito embora ele viesse a fundamentar opções políticas francamente opostas, por exemplo, àquilo que Jefferson defenderia como minimamente razoável em matéria política.

de capacidade para intervir em defesa de seus próprios interesses era algo que seria devido a um princípio basilar, qual seja, o de que, como dizia já célebre artigo X, “*su interés es seguro que le privaría de imparcialidad a su decisión*”⁵ (THE FEDERALIST, 1994, p. 37). Esse princípio sempre ecoaria em diversos ordenamentos jurídicos ocidentais, entre os quais o direito brasileiro não é exceção⁶.

Dizia Jefferson que a natureza humana não muda quando a observamos logo ao outro lado do Atlântico e que ela é influenciada pelas mesmas causas e, enfim, as mesmas são as formas para precaver-nos contra as múltiplas armadilhas postas pela corrupção e pela tirania contra a efetivação da participação política. Para que a participação política tivesse lugar de forma mais apropriada, uma pré-condição haveria de ser cumprida. Jefferson ressaltava o papel da educação dos indivíduos para que pudessem julgar e avaliar os fatos por si próprios (JEFFERSON, 1984j, p. 1226; 1984n, p. 918), o que, portanto, os habilitaria a melhor intervir politicamente⁷.

⁵ Essa ideia da importância da imparcialidade na atividade do Poder Judiciário, mesmo que sob ótica não exatamente igual à de Madison, mas aí mesmo reside seu grande valor, encontra-se em Sunstein (2009).

⁶ O Código de Processo Civil brasileiro é claro ao referir-se a que o juiz deverá, como uma de suas causas para declarar-se impedido, ponderar se sobre a questão *sub judice* não possui qualquer interesse particular a afetá-lo. Dispõe o art. 135 do CPC que “reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - algumas das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algumas das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar algumas das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes”. Essas são situações em que, claramente, há uma remissão ao princípio anunciado por Madison.

⁷ Essa ideia de participação no poder em esfera local projetava o que Mill reforçaria tempos depois ao afirmar que, agora a participação política local, haveriam os indivíduos de encontrarem-se preparados para tal intervenção. Essa ideia de preparação remetia

Eis aqui uma boa medida para que encontrássemos, neste espaço público em construção, as condições para o desenvolvimento do conceito de autonomia e responsabilidade individual. Isso era o que, de certa forma, caracterizava o que Patterson diz ser uma autêntica manifestação do século das luzes, a saber, a elevação do homem em seu próprio Deus (PATTERSON, 1967, p. 46). Em Jefferson, grande parte dessa concepção de autonomia, aparte sua indiscutível ligação e influência francesa, também parece dever bastante a sua concepção valorosa do homem rural, isto é, daquilo que ficou conhecido como o seu “agrarianism”.

Para que pudesse ter lugar qualquer coisa assemelhada a essa emancipação ilustrada, Jefferson apostava no papel da educação. Entre outras finalidades que poderia cumprir, uma boa e liberal educação era considerada um elemento importante para a preservação das liberdades e para o bom governo. Enfim, ela operava em nível “able to guard the sacred deposit of the rights and liberties of their fellow citizens” (JEFFERSON, 1984b, p. 365), convencido que estava de sua firme capacidade para assegurar a preservação das diversas esferas de liberdade (JEFFERSON, 1984c, p. 918). Nesse sentido, como diz Sheldon, para Jefferson, “democratically educated citizens are the best insurance against government violations of individual natural rights” (SHELDON, 1993, p. 70).

A educação, portanto, era apreciada como uma arma importante, muito embora, como a história viria atestar, mas não suficiente para proteger e garantir contra impulsos totalitários⁸ e, por conseguinte,

à questão da educação e dados os objetivos em vista, em larga escala e cujo planejamento e oferta, portanto, deveria ser público.

⁸Sem aprofundar a questão, neste sentido o exemplo da Alemanha no século XX é decisivo, uma vez que era, à época, como hoje, um país com alto nível de educação formal, mas que, sem embargo, deixou-se embalar por perigosos desígnios políticos. Embora entendamos que a educação em si não é arma letal

afirmar sua condição republicana (JEFFERSON, 1984j, p. 1226). De qualquer sorte, carece Jefferson da ambição de oferecer meios emancipatórios mediante a educação para os grupos sociais não dotados de tantos méritos, cujo reconhecimento era a base do argumento jeffersoniano para garantir o livre acesso dos melhores à educação pública.

3. Na encruzilhada histórica: o conceito republicano clássico e as vicissitudes da América

A perspectiva jeffersoniana do republicanismo, contudo, tem mesmo raízes na concepção clássica grega, no pensamento aristotélico⁹, em Platão¹⁰, na tradição iluminista escocesa (e os debates se acendem para aproximar-se à ideia de que estes, ou o iluminismo inglês ou francês, teriam exercido maior influência sobre a formação da América), bem como em Montesquieu e clássicos ingleses como Harrington¹¹. Algo deles percebe-se em Jefferson especialmen-

contra a barbárie, desde logo, temos como objetivo reforçar a necessidade de ampliar o cerco contra práticas desse gênero, contra o que, isto sim, a educação é parte importante, mas, e há que reconhecê-lo, não exerce papel decisivo no sentido de eliminar riscos por completo.

⁹Entre outros momentos que denotam tal perspectiva, Jefferson (1984p) ressalta que a sociedade é um natural desejo do ser humano, algo que se dá em paralelo à sua própria criação. Neste sentido a semelhança com o homem político por natureza de Aristóteles. Em outra carta, Jefferson (1984d) menciona sua proximidade com a filosofia política de Aristóteles para dizê-la ainda não totalmente explorada e estudada.

¹⁰Um de seus pontos de contato com Platão pode encontrar-se ancorado na questão da educação. Platão (1998, 420b), como se sabe, era defensor da educação para os membros da cidade. Jefferson, por seu turno, não ficava aquém, e defendia a educação pública. Contudo, como seu objetivo e foco não fora a redução de desigualdades e atacar, inclusive, a desigualdade de oportunidades, mas, antes, servir ao interesse público, promovia nesta sugestão de sistema educacional (JEFFERSON, 1984a) amplos recortes daqueles estudantes que não fossem os melhores.

¹¹Há ainda outros tantos a quem Jefferson, bem como a formação da cultura política e jurídica norte-americana, mantém vivo débito. Entre eles, encon-

te quando aborda a questão da educação cívica, o conceito de corrupção (e, por antonomásia, o de virtude), bem como o de participação política e o de pequenas frações de terra como os melhores espaços para que tivesse lugar a administração pública.

Nesse sentido, um dos pontos centrais que adviria da filosofia jeffersoniana seria sua defesa da participação política popular como a forma mais clara e objetiva de assegurar as liberdades individuais da intervenção de governos tirânicos. Essa é uma ideia que viria a influenciar a confecção de várias cartas constitucionais democráticas, entre elas a brasileira de 1988, ao fixar o direito popular de propor emendas constitucionais sob certas condições e procedimentos, além, é claro, das possibilidades de chamada por *referendum* popular.

Sendo essas as projeções contemporâneas daquele conceito, o que terá constituído para Jefferson o cerne do republicanismo? Segundo o virginiano, o republicanismo tem em seu núcleo algumas ideias que discernem de outros tipos de organização do poder, bem como de seu exercício, e, entre essas diferenças, encontramos a seguinte caracterização:

"[...] it means a government by its citizens in mass, acting directly and personally, according to rules established by the majority; and that every other government is more or less republican, in proportion as it has in its composition more or less of this ingredient of the direct action of the citizens. Such a government is evidently restrained to very narrow limits of space and population" (JEFFERSON, 1984i, p. 1392).

Nessa sua explicitação do sentido do republicanismo, Jefferson nos deixa escapar que o exercício direto do poder não era apenas desejável como um elemento do republicanismo. Madison (1751-1836) não sustentava algo muito distinto ao dizer que

tramos todo o pensamento *Whig*, o célebre jurista Blackstone (1723-1780).

o melhor governo era aquele baseado no desejo da sociedade, ou seja, o republicano por excelência (MADISON, 1792b, p. 93-95). Como vimos ao início do texto, mostrava-nos uma diferenciação entre democracia e republicanismo em que por democracia entendia precisamente o que Jefferson concebia como republicanismo, tendo como centro a questão da participação direta.

Por outro lado, interessa sublinhar um outro eixo de debates que tiveram lugar nos primórdios do republicanismo norte-americano. Aquele momento histórico testemunhava disputas teóricas sobre a recepção da teoria da participação direta ou não, e, de ser aceita, em que nível, e emergia a questão do debate sobre o sistema representativo como um todo. Em outro trecho da já carta a Samuel Kercheval, um de seus mais frequentes missivistas, Jefferson nos diz que o governo republicano pode ter lugar exclusivamente na medida em que *"they embody the will of their people, and execute it"* (JEFFERSON, 1984q, p. 1396), o que, desde logo, nos esclarece sobre os próprios limites da ideia de democracia direta apresentada por Jefferson em outros trechos de sua obra, como, por exemplo, na carta a John Taylor (JEFFERSON, 1984i). Desde logo, aqui nos deparamos com um dos pontos nevrálgicos da democracia e uma das raízes da crise do sistema representativo que lhe constitui.

O encaminhamento de Jefferson ao propor a igual representação era, para a época, uma necessidade, contudo longe se encontrava de resolver o problema do distanciamento do exercício da representação para muito além dos anseios da população. Esse é tema que, como mencionamos, encontra um de seus maiores debatedores em Burke¹², e não apenas sobre isso, como também um grande alimentador intelectual dos antirrevolucionários na América, mal-

¹² A tese central de Burke (Beaconsfield, 1729-1797) a esse respeito (1989) será, desde logo, que o mandato pertence a quem foi eleito, que, portanto, não deve sentir-se pressionado em suas decisões pelo desejo manifestado pela população, nem mesmo sequer por seus eleitores.

grado as amplas forças que sustentavam tal movimento. Inobstante seus adversários, Jefferson dizia contar com o importante apoio de George Washington (PATTERSON, 1967, p. 58).

A igualdade de representação a que se refere Jefferson era um tema de atualidade em seu tempo. Naquela quadra histórica, o voto era privilégio de alguns, dos proprietários dos quais se supunha estarem em posse de capacidade e discernimento, supostamente fugidios a interesses meramente particulares, para intervir no mundo político e influenciar a legislação. Como sublinhara Hamilton (1755/1757-1804), a definição do direito de sufrágio¹³ se tornara uma questão central para o governo republicano (THE FEDERALIST, 1994, p. 223), sendo, quiçá, necessário que a própria Constituição viesse a abordar o tema.

Considerações finais

Não é possível deslocar o tema do conceito de instituições republicanas da atualidade de nossos debates políticos. Um dos grandes momentos de consolidação dos valores republicanos encontra-se naquela quadra histórica que tocou a Jefferson, Madison e aos demais *Founding Fathers* viver. Daquele momento nos parece

¹³No artigo LVII do *Federalista*, de duvidosa autoria entre Hamilton e Madison, sustentavam os *Founding Fathers* que candidato poderia ser qualquer “*ciudadano cuyo mérito lo señale a la estimación y confianza de sua país. Ningún requisito de riqueza, de cuna, fe religiosa o profesión civil puede poner trabas al juicio ni defraudar la inclinación del pueblo*” (THE FEDERALIST, 1993, p. 243). Este era o passo decisivo para vencer um dos problemas democráticos fundamentais, e presente na teoria contratualista lockiana tão influente em Jefferson e em vários dos *Founding Fathers*, qual seja, o de legitimar todo um processo político que daria lugar a um ordenamento jurídico positivo ao qual todos os cidadãos deveriam se submeter. A razão da obediência não poderia ser encontrada distante da possibilidade de intervir no processo eleitoral e, por fim, na possibilidade de lançar a própria candidatura supridas algumas condições, isto sim, sem que estas representassem impedimentos a amplos setores da população, como, por exemplo, durante longo tempo representou o voto censitário.

oportuno fixar a caracterização do governo republicano para Jefferson, a qual incluía a representação de sua composição nos seguintes termos:

“[...] *in proportion as every member composing it has his equal voice in the direction of its concerns (not indeed in person, which would be impracticable beyond the limits of a city, or small township, but) by representatives chosen by himself, and responsible to him at short periods [...]*” (JEFFERSON, 1984q, p. 1396).

Segundo a ideia acima, haveríamos de priorizar a concessão e tutela dos iguais direitos de cada cidadão. Para Jefferson, eles representam, em todas as esferas, a própria essência do governo republicano (JEFFERSON, 1984q, p. 1398). Entendemos que alguns dos conceitos trabalhados ao longo deste artigo ofertam uma ideia potente que representava, e ainda representa, uma forte contribuição para os nossos dias, os quais todavia permanecem à procura de, ao menos, um mais importante e apreciável nível de amplitude no que concerne a certo nível de equidade na distribuição de oportunidades e na igualdade de tratamento.

A ideia central de que partimos neste artigo é, implicitamente, a de que podemos esperar consagrar nas sociedades contemporâneas mais apreciáveis níveis de equidade nas relações sociais. O que procuramos expor neste artigo foi a possibilidade teórica de um grau mais elevado de princípios de equidade na distribuição de oportunidades e resolução equânime dos conflitos sociais postos. Isso pode ser pensado com a reflexão sobre certos princípios republicanos clássicos, mesmo em meio aos indefectíveis conflitos sociais para os quais aponta o já célebre alerta madisoniano sobre a natureza e o caráter humano. Ainda assim, acreditamos que este instrumental teórico não apenas permite perscrutar a possibilidade de razoavelmente acreditar que as relações sociais possam ser balizadas e mediadas por concepções de instituições

mais equânimes, como oferece algumas categorias e instrumentos para que as instituições venham a caracterizar-se por um perfil de maior solidez e capacidade de atender aos litígios.

Referências

- ALFÍN, Demetrio Castro. *Burke: circunstancia política y pensamiento*. Madrid: Tecnos, 2006. 336 p.
- APPLEBY, Joyce; SCHLESINGER, Arthur Meier. *Thomas Jefferson*. New York: Times Books, 2003. 208 p.
- BERLIN, Isaiah; LEBRUN, Richard. *Maistre: considerations on France*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. 132 p.
- BURKE, Edmund. *Reflexiones sobre la Revolución en Francia*. Madrid: RIALP, 1989. 254 p.
- BUTLER, Marilyn. *Burke, Paine, Godwin and the Revolution Controversy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1984. 272 p.
- CHIAPPINI, Julio. Jefferson que refuta Marshall. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 34, p. 75-83, 2006.
- DE BONALD, L. A. *Teoría del Poder Político y Religioso*. Madrid: Tecnos, 1998. 216 p.
- ESTADOS UNIDOS. Constitution. *Constitution of the United States of America*. Saint Paul, Minnesota: West, 1995. 529 p.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Aiken v. State of Wisconsin*, 195 U.S. 194. Decided November 7, 1904. In: FINDLAW. Eagan, M.N.: Thomson Reuters, 2011a. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=195&invol=194>>. Acesso em: 10 set. 2010.
- _____. *Roe v. Wade*, 1973: 410 US 113: appeal from the United States District Court for the Northern District of Texas. Ithaca, N.Y.: Cornell University, Legal Information Institute, 2011b. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0410_0113_ZS.html>. Acesso em: 8 out. 2011.
- _____. *Brown v. Board Education of Topeka*, 347, U.S. 483: Decided May 17, 1954: appeal from the United States District Court for the District of Kansas. In: JUSTIA.COM: US Supreme Court Center. Mountain View, CA: Justia, 2011c. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/us/347/483/case.html>>. Acesso em: 29 out. 2010.
- _____. *Gitlow v. people of State of New York*, 268 U.S. 652: 1925. Decided June 8, 1925. In: FINDLAW. Eagan, M.N.: Thomson Reuters, 2011d. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=268&invol=652>>. Acesso em: 10 set. 2010.
- _____. *Schenk v. United States* Nos. 437, 438: Supreme Court of the United States: 249 U.S. 47, January 9, 10, 1919, March 3, 1919. Chestnut Hill, MA: Boston College, 2011e. Disponível em: <http://www.bc.edu/bc_org/avp/cas/comm/free_speech/schenck.html>. Acesso em: 13 nov. 2010.
- _____. *Marbury v. Madison*: 5 U.S. 137. Ithaca, N.Y.: Cornell University, Legal Information Institute, 2011f. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0005_0137_ZS.html>. Acesso em: 19 jun. 2011.
- GARGARELLA, Roberto. *The Scepter of Reason*. Dordrecht: Kluwer Academic, 2000. 140 p.
- HOLMES, Oliver Wendell. *Schenck v. United States*: n. 437, 438: Supreme Court of the United States, 249 U.S. 47, jan./mar. 1919. In: TEDFORD, Thomas L.; HERBECK, Dale A. *Freedom of Speech in the United States*. 6. ed. State College, PA: Strata, 2009. Disponível em: <http://www.bc.edu/bc_org/avp/cas/comm/free_speech/schenck.html>. Acesso em: 13 abr. 2009.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009. 285 p.
- JEFFERSON, Thomas. Bill for the More General Diffusion of the Knowledge: 1779. In: PETERSON, Merrill D. (Org.). *Writings of Thomas Jefferson*. New York: Viking Press, 1984a. p. 365-373. (Series The Library of America).
- _____. Declaration of Independence. In: _____. New York: Viking Press, 1984b. (Series The Library of America).
- _____. Letter to C. W. F. Dumas. September 10, 1787. In: _____. New York: Viking Press, 1984c. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Corrèa da Serra. Poplar Forest, April 26, 1816. In: _____. New York: Viking Press, 1984d. p. 1388-1391. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Edmund Pendleton. August 26, 1776. In: WIKISOURCE. San Francisco, 2011. Disponível em: <http://en.wikisource.org/wiki/Letter_to_Edmond_Pendleton_-_August_26,_1776>. Acesso em: 20 jun. 2009.
- _____. Letter to Isaac MacPherson. Monticello, August 13, 1813b. In: _____. New York: Viking Press, 1984e. p. 1286-1294. (Series The Library of America).

- _____. Letter to Isaac Tiffany. August 26, 1816. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984f. (Series The Library of America).
- _____. Letter to James Madison. Paris, September 06, 1789. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984g. p. 959-964. (Series The Library of America).
- _____. Letter to John Manners. Monticello, February 22, 1814. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984h. p. 1329-1333. (Series The Library of America).
- _____. Letter to John Taylor. Monticello, May 28, 1816. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984i. p. 1391-1395. (Series The Library of America).
- _____. Letter to John Tyler. Monticello, May 26, 1810. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984j. p. 1225-1227. (Series The Library of America).
- _____. Letter to John Wayles Eppes. Monticello, June 24, 1813a. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984k. p. 1280-1286. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Joseph Cabell. February 02, 1816. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984l. p. 1377-1381. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Madison. December 16, 1786. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984m. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Madison. Paris, December 20, 1787. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984n. p. 914-918. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Maria Cosway. Paris, April 24, 1788. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984o. p. 921-922. (Series The Library of America).
- _____. Letter to P. S. Dupont de Nemours. Poplar Forest, April 24, 1816. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984p. p. 1384-1388. (Series The Library of America).
- _____. Letter to Samuel Kercheval. Monticello, July 12, 1816. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984q. p. 1395-1403. (Series The Library of America).
- _____. Letter to St. John de Crèvecoeur. Paris, August 9, 1788. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984r. p. 928-929. (Series The Library of America).
- _____. Letter to William Green Mumford. Monticello, June 16, 1799. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984s. p. (Series The Library of America).
- _____. Notes on the State of Virginia. 1787c. In: _____. _____. New York: Viking Press, 1984t. p. 123-325. (Series The Library of America).
- KOCH, Adrienne. *Jefferson e Madison: the great collaboration*. New York: Galaxy Books: Oxford University Press, 1984. 294 p.
- KRAMNICK, Isaac (Org.). *Edmund Burke*. New York: Penguin Books, 1999. 688 p.
- LEBRUN, Richard. *Joseph de Maistre: an intellectual militant*. Paris: McGill-Queen's Université, 1988.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o Governo*. 3. ed. São Paulo: Martins, 2005. 640 p.
- _____. *Segundo tratado sobre el Gobierno Civil*. Madrid: Alba, 1986.
- MADISON, James. *Letter to Monroe*. Philadelphia, dec. 4, 1794. In: _____. Letter and other writings of James Madison: 1794-1815. Philadelphia: J.B. Lippincott & Co., 1865. v. 2.
- _____. Property. *National Gazette*, Philadelphia, PA, Mar. 29, 1792a. Disponível em: <<http://www.vem.duke.edu/POI/madison.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2009.
- _____. Spirit of Governments. *National Gazette*, Philadelphia, PA, Feb. 20, 1792b. Disponível em: <<http://classicliberal.tripod.com/madison/spirit.html>>. Acesso em: 08 jun. 2009.
- MAISTRE, Joseph de. *Considerations sur La France Suivi de Essai sur le Principe Generateur des Constitutions Politiques*. Paris: Complexe, 2006.
- MELO, Manuel Palacios Cunha. A Suprema Corte dos EUA e a judicialização da política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ: FAPERJ, 2002. p. 63-89.
- MILL, John Stuart. *Sobre la libertad*. Madrid: Alianza, 1997. 212 p.
- MONTESQUIEU. *El espíritu de las leyes*. Madrid: Tecnos, 2007. 848 p.
- ONUF, Peter. *Mind of Thomas Jefferson*. Virginia: Virginia University, 2007.
- PATTERSON, Called Perry. *The Constitutional Principles of Thomas Jefferson*. Gloucester: P. Smith, 1967. p. 26-68.
- PETERSON, Merrill D. (Org.). *Writings of Thomas Jefferson*. New York: The Library of America, 1984. 1600 p.
- PLATÃO. *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- POCOCK, John Grenville Agard. *The machiavellian moment: florentine political thought and the Atlantic Republican tradition*. Princeton: Princeton University Press, 2003. 648 p.
- POZZOLI, Lafayette; BUENO, Roberto. Humanismo, justiça e democracia. *Revista PUC Viva*, São Paulo, n. 18, nov. 2002/jan. 2003. Disponível em: <<http://www>>

apropucsp.org.br/revista/r18_r16.htm>. Acesso em: 10 abr. 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *El contrato social*. Madrid: Tecnos, 2007. 208 p.

_____. *Discurso sobre el origen de la desigualdad de los hombres*. Madrid: Tecnos, 2005. 304 p.

SHELDON, Garret Ward. *The political philosophy of Thomas Jefferson*. London: The Johns Hopkins University Press, 1993. 174 p.

SUNSTEIN, Cass. *A Constituição parcial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 462 p.

THE FEDERALIST. *El federalista*. A. Hamilton, J. Jay, J. Madison. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. 430 p.

THOUREAU, Henry David. *Desobediencia civil y otros escritos*. Madrid: Tecnos, 2005. 200 p.